



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do Conselho Internacional de Enfermagem -哥倫比亞



PARECER GTAE Nº 054/2017

PROCESSO COFEN Nº 654/2017

ASSUNTO: RECURSO CONTRA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DE VÁRIAS CHAPAS INSCRITAS NO PROCESSO ELEITORAL DO COREN-MS.

01 – RESUMO DOS FATOS

O Conselho Federal de Enfermagem recebeu do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul, Dra. Judith Willemann Flôr, o Ofício 524/2017 GAB/PRESIDÊNCIA, através do qual encaminha denúncias realizadas pelo profissional Ronaldo de Oliveira Fernandes contra 05 (cinco) chapas que participam do processo eleitoral no Conselho Regional para análise e deliberação do Plenário do Cofen.

Analisando os autos, constata-se que o Plenário do Coren-MS se declarou suspeito, remetendo os autos ao Conselho Federal de Enfermagem para julgamento do recurso, nos termos do § 5º do artigo 31 do Código Eleitoral.

No 1º recurso interposto, o Recorrente afirma que a Chapa 1 Quadro I e Chapa 2 Quadro II/III apresentaram no material de campanha, folder, com o brasão do Conselho Federal de Enfermagem, descumprindo o artigo 31 do Código Eleitoral.

No 2º recurso, o Recorrente afirma que a Chapa 2 Quadro I e Chapa 1 Quadro II/III apresentaram no material de campanha, folder, com o brasão do Conselho Federal de Enfermagem, descumprindo o artigo 31 do Código Eleitoral.

No 3º recurso, o Recorrente afirma que a Chapa 4 Quadro I apresentou no material de campanha, folder, com o brasão do Conselho Federal de Enfermagem, descumprindo o artigo 31 do Código Eleitoral.

Os autos foram encaminhados ao GTAE-Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral, que é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, do Código Eleitoral acima referido.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genovra



02 - SÍNTESE DO RECURSO

O Recorrente afirma que as Chapas, ao utilizarem o Brasão do Conselho de Enfermagem nos folders de divulgação de campanha, violaram o Código Eleitoral e os esclarecimentos prévios prestados pelo GTAE no tocante às normas do artigo 31 do código Eleitoral, anexando, para tanto, o parecer GTAE 008/2017.

Passamos à análise.

03 – DA ANÁLISE

O Código Eleitoral dispõe no artigo 31, § 2º, I:

§ 2º. É vedado durante a campanha eleitoral:

I - o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos de governo;

No parecer em resposta à consulta formulada, o GTAE esclarece o seguinte:

“Nos termos do § 2º, I, do art. 31, é vedado o uso de símbolo, frase ou imagem associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos do governo face o Conselho ser uma Autarquia *sui generis*, esta também se inclui”.

Ao se analisar os documentos anexados, evidencia-se que de fato duas das chapas utilizaram o mesmo brasão do Conselho de Enfermagem, o que não ocorreu com as demais, que fizeram alusão ao símbolo da lâmpada, mas que não se assemelhou à vedação contida no dispositivo. Não ficou evidenciado alusão ao brasão, apenas posto no material para indicar que a eleição seria para o Conselho de Enfermagem, para que os profissionais pudessem compreender a que se referia aquele material de campanha.

A suposta irregularidade da propaganda foi apenas em relação às Chapas 1 do Quadro I e Chapa 2 do Quadro II/III, as quais de fato utilizam o Brasão do Conselho no material de campanha.

Ocorre que ao se analisar o Código Eleitoral, constata-se uma omissão no tocante à penalidade a ser aplicada na hipótese propaganda irregular. Veja o que dispõem os §§ 6º e 7º do artigo 31 do Código Eleitoral:

§ 6º. *Julgado procedente a **propaganda eleitoral antecipada**, a chapa será indeferida e a Comissão Eleitoral tomará as devidas providências para excluí-la do processo eleitoral antes do dia da eleição, dando publicidade do ocorrido.*

§ 7º - *No caso de propaganda **irregular cometida no dia da eleição**, obedecido o disposto no parágrafo 40, julgado procedente pelo Conselho*



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



Regional de Enfermagem, este poderá suspender a homologação da chapa, caso seja vitoriosa.

Na hipótese de propaganda eleitoral antecipada, a chapa será indeferida; na hipótese de propaganda irregular cometida no dia da eleição, a homologação da Chapa poderá ser suspensa.

Não há a previsão expressa acerca da penalidade a ser imposta no caso de propaganda irregular durante a campanha, de forma que não se pode aplicar uma penalidade sem a existência prévia da norma.

Ainda que haja a previsão no Código Eleitoral e, também, ainda que o GTAE tenha se manifestado sobre a impossibilidade do uso dos símbolos do Conselho nos materiais da campanha, não há a previsão legal da pena a ser aplicada nessas hipóteses, o que impede o Conselho Federal de Enfermagem, órgão julgador, de atribuir alguma penalidade à chapa recorrida, ainda que evidenciada a irregularidade no material.

04 – DA CONCLUSÃO

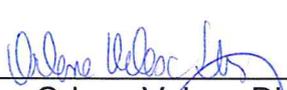
Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem dos RECURSOS interpostos e para, no mérito, negar provimento, mantendo a inscrição das 05 (cinco) chapas no pleito eleitoral do Conselho Regional de Mato Grosso do Sul, por não encontrar amparo claro no art. 31, da Norma Eleitoral, que as chapas tenham infringido seus dispositivos legais.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2017.



Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE



Dra. Orlene Veloso Dias
Membro



Dr. Gilvan Brojini
Membro



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - coenbra



COFEN
Fls.: 76
Servidor: [assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo